



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nº 45.520 – WNB/2020

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1249095/SP

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO: UNIÃO

RELATOR: MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI – SEGUNDA TURMA

Autos eletrônicos distribuídos a este gabinete em 10/02/2020.

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SÍMBOLOS RELIGIOSOS EM PRÉDIOS PÚBLICOS. ESTADO LAICO. EXPRESSÃO DA LIBERDADE RELIGIOSA E CULTURAL. IGUALDADE DE TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. PARECER PELO CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

Trata-se de agravo em recurso extraordinário interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, em face de decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto com fulcro no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o Ministério Público Federal propôs ação civil pública em face da União, com pedido

de tutela antecipada, visando à retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) presentes em locais públicos proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios da União no Estado de São Paulo

O Juízo da 3ª Vara Federal Cível de São Paulo julgou improcedente o pedido, sob o argumento, em síntese, de que:

“ (...) a laicidade do Estado brasileiro, como visto, não se traduz em oposição ao fenômeno religioso. Ao contrário, ele é garantido no texto constitucional como direito fundamental de liberdade de consciência, de liturgia e de culto. Mais, é resguardado como valor em si, inclusive sob a perspectiva da expressão cultural do povo brasileiro. Daí a possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos - crucifixos, imagens, monumentos, nomes de logradouros ou de cidades etc. - ainda que em locais públicos, pois refletem a história e a identidade nacional ou regional”.

Contra essa decisão foi interposta
apelação.

A Procuradoria Regional da República da 3ª Região exarou parecer pelo desprovimento do apelo.

A Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento à apelação. Esta a ementa do acórdão, *verbis*:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONVIVENCIA DO ESTADO LAICO COM SÍMBOLOS RELIGIOSOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público objetivando a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo.

2. A presença de símbolos religiosos em prédios públicos não colide com a laicidade do Estado brasileiro. Trata-se de reafirmação da liberdade religiosa e do respeito a aspectos culturais da sociedade brasileira.

3. Apelação desprovida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

O Ministério Público Federal interpôs então recurso extraordinário, com fulcro na alínea “a” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal, por ofensa aos arts. 3º, IV, 5º, *caput* e VI, 19, I, e 37, da Constituição Federal, que asseguram a liberdade de consciência e crença religiosa e o tratamento isonômico e impessoal por parte do Poder Público, inclusive em questões religiosas.

Argumentou que a Ação Civil Pública tem por escopo a “promoção da liberdade religiosa de todos os cidadãos que ingressam diariamente nas repartições públicas do Estado de São Paulo, por meio de obtenção de decisão judicial que obrigue a União a retirar dos locais de ampla visibilidade e atendimento ao público os símbolos de qualquer

religião, tudo sob o amparo da laicidade estatal, da liberdade de crença e religiosa”.

Aduziu que a liberdade religiosa garantida pela Constituição Federal é pessoal, de modo que ao se defender a liberdade de autoridades em expor em locais públicos símbolos religiosos ofende-se o princípio da impessoalidade.

No tocante a referências religiosas em ruas de cidades e em feriados de cunho religioso, expôs que são derivados da autonomia legislativa e representatividade popular, o que as diferencia dos casos de símbolos religiosos fixados em prédios públicos.

Sustentou, ainda, que o acórdão atenta contra a liberdade de crença dos cidadãos que professam outras crenças e aos que não professam crença alguma e procuram o serviço público, ferindo assim o princípio da não discriminação.

Expressou que o decidido no “acórdão, na mesma linha da sentença, não gera harmonização dos direitos constitucionais em conflito, pois nega efetividade ao princípio da igualdade e à plena liberdade de crença de parcela da sociedade brasileira em prol do direito à cultura dos católicos, bem como não promove a 'integração social, já que mantém situação prejudicial à noção de pertencimento e participação na gerência das *res* pública de cidadãos que não professem as religiões cujos símbolos continuarão exibidos em prédios públicos nos quais necessitem transitar”.

Requeru, ao final, o conhecimento e provimento do recurso a fim de que seja reformado o acórdão recorrido, reconhecendo-se a violação aos dispositivos constitucionais elencados.

A Vice-Presidência da Corte *a quo* não admitiu o recurso sob os seguintes fundamentos:

a) o acórdão encontra-se em consonância com o entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, incidindo na espécie o óbice da Súmula 286/STF;

b) não é cabível recurso extraordinário para impugnar acórdão que tenha decidido com base em fatos e provas dos autos, a teor da Súmula 279/STF.

Contra essa decisão foi interposto o presente agravo em recurso extraordinário.

É o relatório.

Em sede de admissibilidade, insta considerar que o recurso é cabível, as partes são legítimas e há interesse recursal. Preparo dispensado (art. 1.007, § 1º, do NCPC).

A intimação pessoal do *Parquet* deu-se em 26/07/2019. O agravo foi interposto em 29/8/2019, portanto, tempestivamente (arts. 180, 212, e 1.003, § 5º, do CPC/2015).

Os fundamentos da decisão agravada foram especificamente impugnados.

Preliminar formal e fundamentada de repercussão geral da matéria devidamente apresentada.

Contudo, o recurso extraordinário não deve ser provido.

Cinge-se a controvérsia sobre a manutenção de símbolos religiosos em prédios da União no Estado de São Paulo. Argumenta o recorrente violação aos princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública e da imparcialidade do Poder Judiciário.

Para melhor compreensão da matéria, transcreve-se os seguintes excertos do acórdão recorrido:

Trata-se de recurso de apelação, interposto pelo Ministério Público Federal, contra r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 3º Vara Federal Cível de São Paulo/SP, que julgou improcedente a ação civil pública proposta em face da União Federal, por meio da qual o *Parquet* objetivava a retirada de todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens,

etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União Federal, no Estado de São Paulo.

Na inicial, de fls. 02/06, o Ministério Público Federal informou que o cidadão Daniel Sottomaioir Pereira protocolizou representação junto à Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, na qual noticiou a ostentação de símbolo religioso, afixado em local de ampla visibilidade, dentro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, o que teria gerado ofensa à sua liberdade de crença.

Por essa razão, o órgão do *Parquet* instaurou o procedimento administrativo nº 1.00.000.001411/2007-41, com vistas a apurar o fato noticiado, e, posteriormente, com fundamento nos princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública e da imparcialidade do Poder Judiciário, ajuizou a presente Ação Civil Pública, cujo pedido imediato dirige-se contra a União Federal, para que seja obrigada a retirar "todos os símbolos religiosos (crucifixos, imagens, etc.) ostentados nos locais proeminentes, de ampla visibilidade e de atendimento ao público nos prédios públicos da União no Estado de São Paulo" (fl.06).

[...]

O Estado brasileiro é laico, ou seja, há separação entre Estado e Igreja, inexistindo, portanto, religião oficial na República Federativa do Brasil.

A fim de concretizar esse primado, o art. 19, I, da Constituição Federal de 1988, estabelece, in verbis:

[...]

Estabelece, ainda, o Texto Constitucional, no rol dos direitos fundamentais, a liberdade de crença e de culto, bem como veda a privação de direitos por

motivo de crença religiosa, nos termos do seu art. 5º, incisos VI, VII e VIII, *ad litteram*:

[...]

Analisando o contexto sociocultural do Brasil, verifica-se que as referências religiosas na esfera pública são se limitam à afixação de símbolos religiosos em prédios públicos, havendo numerosos logradouros, cidades e escolas públicas que ostentam nomes de figuras religiosas, bem como diversos feriados de cunho religioso.

Outrossim, a Constituição Federal de 1988, acompanhando a maioria das Constituições pátrias pretéritas, ostenta em seu preâmbulo uma expressão religiosa ("sob a proteção de Deus"). Conforme entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2076, a referida expressão não possui força normativa, sendo juridicamente irrelevante.

Como é bem de ver, tais referências não colidem com a laicidade do Estado, revelando-se, na verdade, como expressões da liberdade religiosa e, principalmente, como elementos culturais e históricos da sociedade brasileira, as quais não impõem qualquer tipo de restrição ou de dever aos que professam outras crenças ou que não professam crença alguma.

Nesse contexto, cumpre, ainda, destacar a previsão constitucional de ensino religioso nas escolas públicas de ensino fundamental, de matrícula facultativa, mais um exemplo de concretização do primado da liberdade religiosa. Assim dispõe o art. 210, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar

formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Dessarte, como Estado laico, espera-se do Estado brasileiro uma postura de respeito ao pluralismo existente na sociedade, e não um comportamento laicista, de intolerância e hostilidade em relação às religiões.

Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público o dever de proteção e promoção do patrimônio cultural, como se observa no seu art. 216, *in verbis*:

[...]

No mais, diante da realidade sociocultural do Brasil e da frequente convivência tolerante do Estado com referências religiosas, não se mostra plausível a conclusão de que, ao se deparar com um símbolo religioso (geralmente cristão, de vertente católica), uma pessoa que professe crença diversa, ou que não adote nenhuma crença, se sinta ofendida ou constrangida.

Sob a ótica do autor da ação, essa suposta ofensa suportada por minorias religiosas ou não confessionais também se daria diante do fechamento de um órgão público em um feriado de cunho religioso, ou do seu funcionamento em regime de plantão (comumente adotado pelo Poder Judiciário), o que não se mostra razoável.

É certo que, diante do conflito entre direitos fundamentais, impõe-se a adoção de um juízo de ponderação, buscando-se identificar em qual dimensão deve um direito fundamental preponderar quando contraposto a outro direito também fundamental.

À luz da regra da proporcionalidade, deve-se sopesar a intensidade da restrição de um direito fundamental e a importância da realização do direito fundamental diante do qual o primeiro se opõe.

Assim, no caso dos autos, o direito invocado pelo autor, de liberdade de crença dos demais integrantes da sociedade brasileira, não deve prevalecer de modo a implicar a retirada de quaisquer símbolos religiosos existentes em locais de atendimento ao público no âmbito da administração federal, no Estado de São Paulo.

Diante dessa conclusão, não se está a eliminar o direito de minorias religiosas, mas sim conciliar os bens jurídicos em conflito.

A tolerância com símbolos religiosos é a solução que mais se aproxima do primado constitucional de liberdade religiosa e da proteção de aspectos culturais da sociedade, afastando-se, dessa forma, o Estado Brasileiro de uma indesejável posição laicista, de conflito com a fé.

Somado a isso, não restou demonstrado no caso dos autos violação a princípios da administração pública, a exemplo da moralidade e da impessoalidade, sendo certo que o desempenho da função pública é calcado na igualdade de tratamento, não sendo relevante a opção religiosa do indivíduo, o que também afasta a alegação de inobservância do princípio da isonomia.

No âmbito do Poder Judiciário - a presente demanda originou-se de representação contra a presença de crucifixo em sala de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral-, como bem salientou o D. Juízo de origem, em regra, não consta dos processos judiciais nenhum dado relativo à opção religiosa das partes; sendo oportuno destacar, ainda, relevantes julgados proferidos pelo C. Supremo Tribunal Federal em que a E. Corte

reafirmou que as decisões judiciais não se pautam por dogmas religiosos, mas por parâmetros jurídicos, a saber: ADI 4277/ADPF 132 (união homoafetiva) e ADPF 54 (anencefalia).

Não se verifica, dessa forma, a existência de nenhum privilégio para os professantes da religião católica, tampouco prejuízo para os demais cidadãos, decorrente da presença de crucifixos em instalações do Poder Judiciário, o que se estende para toda a Administração Federal no Estado de São Paulo.

No mesmo sentido, priorizando o respeito a aspectos culturais da sociedade, decidiu o Tribunal Europeu de Direitos Humanos, no caso *Soile Lautsi x Estado da Itália*, concluindo-se que o crucifixo presente em escolas não constitui apenas um símbolo religioso, possuindo valores históricos e culturais da sociedade italiana.

Por derradeiro, saliento que o Conselho Nacional de Justiça já se manifestou favoravelmente acerca da presença de símbolos religiosos em tribunais, concluindo que a presença desses elementos não fere direitos dos que praticam outras crenças e não afeta o Estado laico, a exemplo do julgamento do Pedido de Providências nºs 0001058-48.2012.2.00.0000.

A Constituição Federal de 1988 consagra a liberdade religiosa e o caráter laico da Estado Brasileiro, que se traduz em neutralidade quanto às religiões, conforme preceitua os arts. 5º, VI, e 19, I, da Carta Magna:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

.....
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Nesse sentido, o seguinte precedente dessa Corte Suprema:

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações.

FETO ANENCÉFALO – INTERRUÇÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal. (ADFP 54/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 12/04/2012)

Pela relevância das considerações, destacam-se os seguintes excertos do voto do Ministro Relator Marco Aurélio quando do julgamento da ADPF 54/DF:

A laicidade estatal, como bem observa Daniel Sarmento, revela-se princípio que atua de modo dúplice: a um só tempo, salvaguarda as diversas confissões religiosas do risco de intervenção abusiva do Estado nas respectivas questões internas – por exemplo, valores e doutrinas professados, a maneira de cultuá-los, a organização institucional, os processos de tomada de decisões, a forma e o critério de seleção dos sacerdotes e membros – e protege o Estado de influências indevidas provenientes da seara religiosa, de modo a afastar a prejudicial confusão entre o poder secular e democrático – no qual estão investidas as autoridades públicas – e qualquer igreja ou culto, inclusive majoritário[21].

[...]

Se, de um lado, a Constituição, ao consagrar a laicidade, impede que o Estado intervenha em assuntos religiosos, seja como árbitro, seja como censor, seja como defensor, de outro, a garantia do Estado laico obsta que dogmas da fé determinem o conteúdo de atos estatais. Vale dizer: concepções morais religiosas, quer unânimes, quer majoritárias, quer minoritárias, não podem guiar as decisões estatais, devendo ficar circunscritas à esfera privada. A crença religiosa e espiritual – ou a ausência dela, o ateísmo – serve precipuamente para ditar a conduta e a vida privada do indivíduo que a possui ou não a possui. Paixões religiosas de toda ordem não de ser colocadas à parte na condução do Estado. Não podem a fé e as orientações morais dela decorrentes ser impostas a quem quer que seja e por quem quer que seja. Caso

contrário, de uma democracia laica com liberdade religiosa não se tratará, ante a ausência de respeito àqueles que não professem o credo inspirador da decisão oficial ou àqueles que um dia desejem rever a posição até então assumida.

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.510 – na qual se debateu a possibilidade de realização de pesquisas científicas com células-tronco embrionárias –, o Supremo, a uma só voz, primou pela laicidade do Estado sob tal ângulo, assentada em que o decano do Tribunal, Ministro Celso de Mello, enfatizou de forma precisa:

nesta República laica, fundada em bases democráticas, o Direito não se submete à religião, e as autoridades incumbidas de aplicá-lo devem despojar-se de pré-compreensões em matéria confessional, em ordem a não fazer repercutir, sobre o processo de poder, quando no exercício de suas funções (qualquer que seja o domínio de sua incidência), as suas próprias convicções religiosas (grifos no original).

Ao Estado brasileiro é terminantemente vedado promover qualquer religião. Todavia, como se vê, as garantias do Estado secular e da liberdade religiosa não param aí – são mais extensas. Além de impor postura de distanciamento quanto à religião, impedem que o Estado endosse concepções morais religiosas, vindo a coagir, ainda que indiretamente, os cidadãos a observá-las. Não se cuida apenas de ser tolerante com os adeptos de diferentes credos pacíficos e com aqueles que não professam fé alguma. Não se cuida apenas de assegurar a todos a liberdade de frequentar esse ou aquele culto ou seita ou ainda de rejeitar todos eles[23]. A liberdade religiosa e o Estado laico representam mais do que

isso. Significam que as religiões não guiarão o tratamento estatal dispensado a outros direitos fundamentais, tais como o direito à autodeterminação, o direito à saúde física e mental, o direito à privacidade, o direito à liberdade de expressão, o direito à liberdade de orientação sexual e o direito à liberdade no campo da reprodução.

[21] SARMENTO, Daniel. O crucifixo nos Tribunais e a laicidade do Estado, in Revista de Direito do Estado, Ano 2, nº 8: 75-90, out./dez. 2007.

[23] DWORKIN, Ronald. Is democracy possible here? Capítulo 3. Religião e Dignidade. Princeton University Press, 2006. p. 60 e 61.

O princípio do Estado laico relaciona-se diretamente com os direitos fundamentais da liberdade religiosa e da igualdade. Prima pela liberdade religiosa individual que os cidadãos usufruem. E, diante da grande variedade de credos professados pela sociedade brasileira, revela-se como garantidor do princípio da igualdade, de modo que não haja qualquer intervenção do poder público a endossar ou privilegiar uma religião em detrimento de outra.

A esse respeito, válida a transcrição dos seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no precedente já citado – ADPF 54/DF:

Estado laico é aquele que respeita a diversidade de pontos de vista dos diversos credos sem, contudo, deixar-se influenciar por algum deles em específico. Para Flávia Piovesan,

“... o Estado laico é garantia essencial para o exercício dos direitos humanos, especialmente nos campos da sexualidade e reprodução. Confundir Estado com religião implica a adoção oficial de dogmas incontestáveis, que, ao impor uma moral única, inviabiliza qualquer projeto de sociedade aberta, pluralista e democrática. A ordem jurídica em um Estado Democrático de Direito não pode se converter na voz exclusiva da moral de qualquer religião. Os grupos religiosos tem o direito de constituir suas identidades em torno de seus princípios e valores, pois são parte de uma sociedade democrática. Mas não tem o direito a pretender hegemonizar a cultura de um Estado constitucionalmente laico.

No Estado laico, marcado pela separação entre Estado e religião, todas as religiões merecem igual consideração e profundo respeito, inexistindo, contudo, qualquer religião oficial, que se transforme na única concepção estatal, a abolir a dinâmica de uma sociedade aberta, livre, diversa e plural. Há o dever do Estado em garantir as condições de igual liberdade religiosa e moral, em um contexto desafiador em que, se, de um lado, o Estado contemporâneo busca adentrar os domínios do Estado (ex: bancadas religiosas no Legislativo). Destacam-se, aqui, duas estratégias: a) reforçar o princípio da laicidade estatal, com ênfase à Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação com base em Intolerância Religiosa; e b) fortalecer leituras e interpretações progressistas no campo religioso, de modo a respeitar os direitos humanos" (Direitos Humanos (coord). Curitiba: Juruá editora, 2007, p. 24-25).

Ainda sob o binômio laicidade do Estado e liberdade religiosa, destaca-se o precedente do Supremo Tribunal Federal na ADI 4439/DF:

ENSINO RELIGIOSO NAS ESCOLAS PÚBLICAS. CONTEÚDO CONFSSIONAL E MATRÍCULA FACULTATIVA. RESPEITO AO BINÔMIO LAICIDADE DO ESTADO/LIBERDADE RELIGIOSA. IGUALDADE DE ACESSO E TRATAMENTO A TODAS AS CONFISSÕES RELIGIOSAS. CONFORMIDADE COM ART. 210, §1º, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 33, CAPUT E §§ 1º E 2º, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E DO ESTATUTO JURÍDICO DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL PROMULGADO PELO DECRETO 7.107/2010. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. A relação entre o Estado e as religiões, histórica, jurídica e culturalmente, é um dos mais importantes temas estruturais do Estado. A interpretação da Carta Magna brasileira, que, mantendo a nossa tradição republicana de ampla liberdade religiosa, consagrou a inviolabilidade de crença e cultos religiosos, deve ser realizada em sua dupla acepção: (a) proteger o indivíduo e as diversas confissões religiosas de quaisquer intervenções ou mandamentos estatais; (b) assegurar a laicidade do Estado, prevendo total liberdade de atuação estatal em relação aos dogmas e princípios religiosos.

2. A interdependência e complementariedade das noções de Estado Laico e Liberdade de Crença e de Culto são premissas básicas para a interpretação do ensino religioso de matrícula facultativa previsto na Constituição Federal, pois a matéria alcança a própria liberdade

de expressão de pensamento sob a luz da tolerância e diversidade de opiniões.

3. A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também as que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe baseada na consagração do pluralismo de ideias e pensamentos políticos, filosóficos, religiosos e da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

4. A singularidade da previsão constitucional de ensino religioso, de matrícula facultativa, observado o binômio Laicidade do Estado (CF, art. 19, I)/Consagração da Liberdade religiosa (CF, art. 5º, VI), implica regulamentação integral do cumprimento do preceito constitucional previsto no artigo 210, §1º, autorizando à rede pública o oferecimento, em igualdade de condições (CF, art. 5º, caput), de ensino confessional das diversas crenças.

5. A Constituição Federal garante aos alunos, que expressa e voluntariamente se matriculem, o pleno exercício de seu direito subjetivo ao ensino religioso como disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, ministrada de acordo com os princípios de sua confissão religiosa e baseada nos dogmas da fé, inconfundível com outros ramos do conhecimento científico, como história, filosofia ou ciência das religiões.

6. O binômio Laicidade do Estado/Consagração da Liberdade religiosa está presente na medida em que o texto constitucional (a) expressamente garante a voluntariedade da

matrícula para o ensino religioso, consagrando, inclusive o dever do Estado de absoluto respeito aos agnósticos e ateus; (b) implicitamente impede que o Poder Público crie de modo artificial seu próprio ensino religioso, com um determinado conteúdo estatal para a disciplina; bem como proíbe o favorecimento ou hierarquização de interpretações bíblicas e religiosas de um ou mais grupos em detrimento dos demais.

7. Ação direta julgada improcedente, declarando-se a constitucionalidade dos artigos 33, caput e §§ 1º e 2º, da Lei 9.394/1996, e do art. 11, § 1º, do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Santa Sé, relativo ao Estatuto Jurídico da Igreja Católica no Brasil, e afirmando-se a constitucionalidade do ensino religioso confessional como disciplina facultativa dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

Segundo bem destacado no voto do Ministro Gilmar Mendes na ADI 4439/DF, a Corte Europeia de Direitos Humanos (TEDH), no caso *Lautsi v. Itália*, julgado em definitivo em 18 de março de 2011, concluiu não haver evidências de que a mera presença de crucifixos em salas de aula de escolas pública represente de algum modo doutrinação dos alunos, restando respeitado o direito dos pais de assegurarem a educação e ensino de acordo com suas convicções religiosas e filosóficas:

Parte do direito de liberdade religiosa consiste justamente no direito de manifestação livre do pensamento. Nesse sentido, a Câmara Superior (Grand Chamber) da Corte Europeia de Direitos Humanos reformou, por 15 votos a 2, decisão de uma de suas câmaras, que entendera que a

presença de crucifixos em escolas públicas na Itália ofenderia o direito à educação e à liberdade de pensamento, consciência e religião (arts. 2º e 9º da Convenção Europeia de Direitos Humanos).

A Corte consignou que a mera presença de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas não denota processo de doutrinação das crianças, nem limita o direito de educação dos pais, que permanecem com o direito de educar e ensinar seus filhos de acordo com suas convicções religiosas e filosóficas.

A manutenção e a referência de tradições estão, em princípio, dentro da margem de delibação dos países membros, desde que não desrespeitados os direitos e liberdades previstos na Convenção.

Além disso, o fato de não haver consenso europeu sobre a questão da presença de símbolos religiosos nas escolas estaduais foi considerado na decisão, assim como – e principalmente – o peso local atribuído à religião.

Era verdade que, ao prescrever a presença de crucifixos nas salas de aula de escolas públicas – um sinal que indubitavelmente se refere ao cristianismo –, os regulamentos questionados conferem à religião majoritária do país visibilidade preponderante no ambiente escolar. No entanto, isso não foi suficiente para denotar um processo de doutrinação por parte do Estado. Entendeu-se que um crucifixo em uma parede é símbolo essencialmente passivo que não poderia ser considerado apto a influenciar consideravelmente os alunos.

A Corte ressaltou a importância dos pais no aconselhamento de seus filhos e o seu papel como educadores naturais, a guiá-los em um caminho de acordo com suas próprias convicções filosóficas,

mantendo, portanto, o uso dos crucifixos em salas de aula.

Ainda, o Ministro Ricardo Lewandowski lembrou em seu voto que a visibilidade dada ao símbolo religioso – crucifixo – não ofende o postulado da laicidade estatal:

Relembro, neste sentido, o teor do julgado no caso *Lautsi et. Al. v. Itália*, do Tribunal europeu, no qual se decidiu que a maior visibilidade dada a um símbolo do cristianismo não ofende o postulado da laicidade estatal nem implica doutrinação dos alunos. A Corte lembrou julgados anteriores relacionados ao ensino religioso, os quais reforçam a tese aqui exposta, ressaltando que:

“Nesse sentido, é verdade que, ao prever a presença de crucifixos em salas de aula de escolas públicas - um sinal que, para além de eventual valor simbólico secular, indubitavelmente se refere a Cristianismo – as leis conferem a religião majoritária do país visibilidade preponderante no ambiente escolar.

No entanto, isso não é suficiente para denotar um processo de doutrinação por parte do Estado, nem implica violação dos requisitos do Artigo 2 do Protocolo n.º 1. O Tribunal reporta-se neste ponto, *mutatis mutandis*, aos anteriormente citados julgamentos de *Folgerø* e *Zengin*. No caso *Folgerø*, em que o Tribunal foi chamado para examinar o conteúdo da disciplina ‘Cristianismo, religião e filosofia’ (KRL), decidiu-se que o fato de o programa ter dado uma participação maior para conhecimento da religião cristã do que a de outras religiões e filosofias não implicava, por si só, desvio dos princípios de pluralismo e objetividade, nem doutrinação. A

Corte explicou que, em vista do lugar ocupado pelo Cristianismo na história e tradição da Estado envolvido – a Noruega - esta questão teve que ser considerada como estando dentro da margem de apreciação que lhe é dada no planejamento e configuração do currículo (ver Folgerø, citado acima, § 89).

O Tribunal chegou a uma conclusão semelhante no contexto das aulas de 'cultura religiosa e ética' nas escolas turcas, onde o programa deu maior destaque ao conhecimento do islamismo haja vista que, apesar da natureza secular do Estado, o islamismo era a religião majoritária praticada na Turquia (ver Zengin, já referido, § 63)."¹⁶

Firme nessas considerações, tem-se que a fixação de símbolos religiosos em repartições públicas não implica violação aos princípios da laicidade do Estado, da liberdade de crença, da isonomia, da impessoalidade da Administração Pública e da imparcialidade do Poder Judiciário.

Pelo contrário, trata-se na verdade de expressão da liberdade religiosa e da diversidade cultural do povo brasileiro, que deve ser salvaguardada pela tolerância e respeito ao pluralismo.

Esses elementos religiosos não representam qualquer alusão do Estado a determinada religião em detrimento de outra. Tampouco pode-se afirmar que de alguma forma influenciam os atos da Administração Pública, que são pautados pelos princípios da impessoalidade e da moralidade.

Com essas considerações, manifesta-se o Ministério Público Federal pelo conhecimento do agravo para não prover o recurso extraordinário.

Brasília, 09 de março de 2020.

Wagner Natal Batista
Subprocurador-Geral da República